



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501495-11.2022.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ALEXANDRO SIQUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501495-11.2022.8.26.0559

Comarca de São José do Rio Preto

Apelante: ALEXANDRO SIQUEIRA

Apelado: Ministério Público

Voto nº 38.834

**LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO –
PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA
DE PROVAS OU PELO RECONHECIMENTO DE
QUE AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA – NÃO
ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA
DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DOSIMETRIA –
PENA, REGIME INICIAL E SUSPENSÃO
CONDICIONAL MANTIDOS – RECURSO NÃO
PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta por **ALEXANDRO SIQUEIRA** contra a r. sentença de fls. 106/110, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 129, §13, do Cód. Penal, ao cumprimento de **01 ano de reclusão**, em regime inicial **aberto**, concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos, com limitação de fim de semana e comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação durante o primeiro ano do prazo.

O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais à vítima, no valor um salário-mínimo, com fundamento no art. 387, IV do Código de Processo Penal.

Inconformado, recorre (fls. 114/117), pleiteando a absolvição por insuficiência de provas ou pelo reconhecimento

de que agiu em legítima defesa. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a forma culposa (art. 129, §6º, CP).

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 126/127).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo **não provimento** do recurso (fls. 135/139).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 46/47), “no dia 21 de agosto de 2022, por volta das 15h44, na Rua Sebastião Petenelli, 549, Fraternidade 2, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto/SP, ALEXANDRO SIQUEIRA, qualificado à fl. 11, prevalecendo das relações domésticas e familiares contra a mulher, ofendeu a integridade corporal de Ladia Leiza Ruiz Siqueira, provocando lesões corporais de natureza leve, descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 39/40.

Segundo apurado, o denunciado e a vítima são casados há dez anos, período permeado com agressividades por parte dele, em razão do uso de bebidas alcoólicas.

Na data dos fatos, após um desentendimento entre o casal, o denunciado, mais uma vez alterado pelo uso de bebida alcoólica, agrediu Ladia Leiza com socos e arranhões no braço dela e quebrou o

controle remoto da televisão com as mãos.

A polícia militar foi acionada e o denunciado preso em flagrante.”

A materialidade delitiva está comprovada no boletim de ocorrência (fls. 05/07), laudo pericial (fls. 39/40) e demais elementos probatórios constante nos autos.

Do mesmo modo, certa a autoria.

A r. sentença assim considerou a prova:

“A autoria é inconteste, não obstante a negativa do acusado em juízo, alegando que desferiu dois socos devagar e bateu com o controle remoto no nariz dela sem querer. Ocorre que a prova oral contida nos autos é firme e segura em relação à conduta ilícita do acusado, inexistindo qualquer prova em sentido contrário ou que coloque em dúvida a versão acusatória. Com efeito, a vítima L.L.R.S. afirmou em juízo que foi para cima do acusado para pegar o controle remoto da televisão, momento em que ele bateu com o controle remoto no nariz dela e desferiu dois socos em seu braço; afirmou que haviam ingerido bebida alcoólica. Além disso, a testemunha Sivanil, policial militar, afirmou em juízo que a vítima relatou ter sido agredida pelo acusado com socos e arranhões; afirmou que a vítima apresentava lesões aparentes no nariz e no braço.”

De início, é preciso destacar que as versões apresentadas pelas vítimas de crimes envolvendo violência

doméstica revestem-se de irrecusável valia, especialmente porque, geralmente, são cometidos na clandestinidade, longe da presença de testemunhas.

Nesse sentido, o Col. STJ:

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie.” (STJ, AgRg no AREsp 1495616/AM, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019).

“Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes” (STJ, RHC 115554/RS. Ministro Relator Leopoldo de Arruda Raposo. Quinta Turma. Julgado em 01/10/2019. DJe 16/10/2019).

“Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a

presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova, nos termos do entendimento desta eg. Corte. Precedentes” (STJ, RHC 119097/MG. Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo. Quinta Turma. Julgado em 11/02/2020. DJe 19/02/2020).

As declarações da vítima foram confirmadas pelo depoimento do policial militar Sivanil Duílio Barone, que esteve no local dos fatos para atender a ocorrência, e afirmou que a vítima, que apresentava lesões aparentes no nariz e no braço, informou ter sido agredida pelo companheiro.

Outrossim, o laudo pericial de fls. 39/40 atesta que a vítima sofreu lesão corporal de natureza leve, apresentando *“Escoriações com crosta hemática úmida em contorno posterior de antebraço e dorso de mão direita. Equimose violácea em dorso de mão direita medindo 3 cm no maior diâmetro.”*

Como se vê, o ferimento sofrido pela ofendida encontra perfeita correlação com a descrição da ação criminosa praticada pelo réu, sendo nitidamente incompatível com a versão dele de que bateu com o controle no nariz da vítima sem querer e deu socos leves em seu braço, sendo nítida a intenção de ofender

a integridade corporal da ofendida, razão pela qual não se cogita de desclassificação para a modalidade culposa.

Não há que se falar, pois, em legítima defesa, uma vez que, segundo relato da vítima, foi o apelante quem deu início às agressões, causando ferimentos em seu braço.

Ademais, não há nada nos autos que demonstre que a vítima houvesse atentado contra a integridade física do apelante, que não suportou lesão alguma (fls. 24/25).

De qualquer modo, ainda que se considere verdadeira a versão sustentada pela Defesa, segundo a qual o réu teria apenas se defendido de agressão iniciada pela vítima, certo é que ele não repeliu agressão injusta com uso moderado dos meios necessários.

A condenação, portanto, era mesmo a única solução admissível e deve se confirmada.

DA DOSIMETRIA PENAL

Na **primeira fase**, a pena base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, em 01 ano e 02 meses de reclusão, em razão da elevada reprovabilidade da conduta, uma vez que praticada sob efeito de álcool.

Na **segunda etapa**, reconhecida a confissão espontânea, a pena foi reduzida ao mínimo legal, resultando em **01 ano de reclusão**.

Na **terceira fase**, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena foi tornada definitiva.

Foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, em atenção ao disposto no artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

Ao réu foi concedida a suspensão condicional da pena por dois anos, com a imposição de limitação de fim de semana e comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação, durante o primeiro ano do prazo, com fundamento no art. 77, c. c. o art. 78, § 1º, segunda parte, do Código Penal e art. 152, parágrafo único da LEP.

Por fim, foi fixado valor mínimo de indenização, nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, após requerimento do Ministério Público e em conformidade com a tese fixada no Tema nº 983 dos Recursos Repetitivos¹, sem irresignação por parte da defesa.

Ante ao exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator

¹ Tema 983: “Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.”